

**PRIME**  
Construções e Locações LTDA



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA  
EMPRESA

TOMADA DE PREÇOS N° 06/2020-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DEZ UNIDADES  
HABITACIONAIS, VISANDO O CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS, CONFORME  
CONVÊNIO N° CV 0931/17 DA FUNASA.

**PRIME CONSTRUÇÕES & LOCAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ n° 19.967.758/0001-21, representada legalmente pelo Sr. Olegário Vasconcelos Júnior, brasileiro, casado, portador do RG n° 7760462 MTE-CE e CPF n° 028.836.723-50, titular da empresa, sediada a Rua Maria Cesarina Lopes Barreto, n° 414, Sala 01, Bairro Campos dos Velhos, Sobral-Ce, vem a presença de Vossa Senhoria, **INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que a inabilitou do certame, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/1993, que o faz tempestivamente, pelos motivos a seguir expostos:

#### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei n° 8.666/1993, que trata sobre licitações e contratos, assegura em seu art. 109, inciso I, alínea "a", o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso.

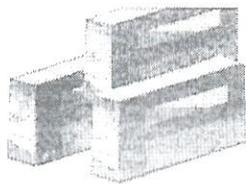
A recorrente foi cientificada da motivação de sua inabilitação através da Ata de Recebimento e Julgamento dos documentos de habilitação, lavrada em data de 04 de maio de 2020, pela estimada Comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**. A devida comunicação feita em Diário oficial circulou em data de 04/05/2020, sendo que o prazo para apresentação de recurso começa a contar do dia seguinte a publicação em jornal oficial, temos então que o prazo irá se expirar em 11/05/2020. Assim a apresentação deste recurso administrativo está sendo feito tempestivamente, nos termos da lei de licitações.



Recebido  
11/05/2020  
10:00h  
Pomos

1





**PRIME**  
Construções e Locações LTDA



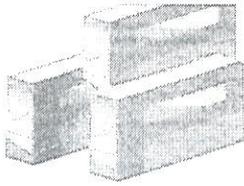
## 2- DO EFEITO SUSPENSIVO

Segundo disciplina o § 2º, do inciso I, art. 109, da lei de licitações, que dar-se-á efeito suspensivo ao recurso previsto nas alíneas "a" e "b", podendo a autoridade competente, motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

Como é cediço, a inabilitação de licitante **injustamente** é ato lesivo aos interesses tanto da recorrente, bem como da administração pública, impõe-se no caso em testilha a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Sendo assim, a recorrente, preliminarmente requer que seja dado efeito suspensivo ao presente recurso, sob pena de gerar grande prejuízo a recorrente e a contratante, pois a inabilitada poderá possivelmente apresentar a proposta mais vantajosa à administração.

Sendo assim, deve ser dado **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, de modo a não prejudicar o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, além dos princípios já citados anteriormente.



**PRIME**  
Construções e Locações LTDA



### 3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

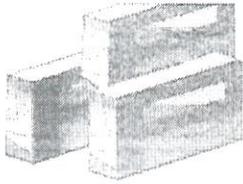
Insurge-se a recorrente, de decisão desta Comissão de Licitação, que a inabilitou pelos seguintes motivos: “PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, por descumprimento do item 2.2, 4.1.1, a mesma apresentou o CRC com a data de validade vencida, o qual estava válido até 30 de abril de 2020, e ainda descumpriu os itens 4.1.III.“b” e 4.1.III.“c”, a CAT nº 212763/2020 trata-se apenas de reforma não contemplando o objeto almejado que corresponde a construção”.

Então vejamos o que consta no item 2.2, 4.1.1, do edital e demais itens a seguir:

2.2. Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Tianguá, ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22, parágrafo 9º da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei nº 9.648/98.

4.1.I a) Comprovação de inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Tianguá dentro de sua validade, ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22, parágrafo 9º da Lei n.º 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei nº 9.648/98.

Temos em tela, a decisão desta Comissão, que contudo, não merece prosperar, posto que a documentação apresentada pela recorrente atende ao referido item do edital citado acima, bem como a Lei de Licitações, conforme será exposto adiante.



**PRIME**  
Construções e Locações LTDA



Está claro que a douda Comissão de Licitação, cometeu um equívoco quando inabilitou a recorrente, haja vista o item 2.2 e 4.1.1.a, exige o Certificado de Registro Cadastral ou que os interessados em concorrer a licitação, apresentem documentação necessária, até 03 (três) dias anteriores a licitação, estando de acordo com o edital e com a Lei nº 8.666/1993. A recorrente cumprira duplamente as exigências editalícias, tanto como requisito de condição de participação, como exigência para habilitação, pois a mesma apresentara todos os documentos com emissão anterior a 03 (três) da licitação.

Vejamos o que diz a Lei nº 8.666/1993, em seu Art. 22, §§ 2º e 9º:

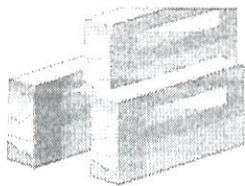
Art. 22 São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§9º Na hipótese do §2º deste artigo, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Lei Federal nº 8.666/1993).

Após rápida leitura, fica evidente, que a recorrente cumprira não só o instrumento convocatório, ao atender as condições de participação e as exigências de habilitação, bem como o que prega a Lei de Licitações, como visto acima, sendo inabilitada



# PRIME

Construções e Locações LTDA



equivocadamente. Portanto, cumprindo o exigido no instrumento convocatório e na Lei de Licitações, a Comissão de Licitação, deveria reformar sua decisão e declarar habilitada a recorrente, pois esta, apresentara toda documentação conforme exigida.

Todas as licitações, deverão ser processadas e julgadas, levando-se sempre em consideração os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.

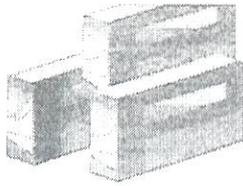
O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, implica que em certame licitatório, o edital se torna a Lei Interna da Licitação, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento dos documentos e das propostas.

Resta óbvio então que as empresas interessadas em concorrer a licitação e que atendem plenamente o instrumento convocatório, devem ser declaradas habilitadas, fato este divergente do ocorrido com a recorrente.

Vejamos a seguir, mais dois motivos pelos quais inabilitaram a recorrente:

Item 4.1.III.b) "Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove ter a licitante executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: Construção de edificação em alvenaria de blocos cerâmicos furados e coberta em telha cerâmica, com aterro com compactação manual, com área mínima de construção de 180m<sup>2</sup>.

Item 4.1.III.c) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional



# PRIME

Construções e Locações LTDA



competente - CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior: Construção de edificação em alvenaria de blocos cerâmicos furados e coberta em telha cerâmica, com aterro com compactação manual”.

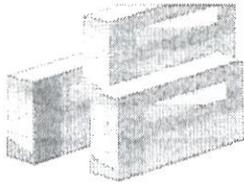
O Sr. Presidente da Comissão de Licitação declarou a inabilitação da empresa recorrente, também, pelos motivos acima expostos, pois segundo sua decisão a recorrente apresentara Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhada do correspondente Atestado, incompatíveis com edital e com o objeto o qual se pretende executar.

Ocorre que da simples análise por parte da comissão de licitação, dos documentos apresentados percebemos tratar-se de mero equívoco por parte desta respeitada Comissão de Licitação, sendo que uma singela consulta à recorrente ou uma análise pormenorizada aos acervos e atestados de capacidade técnica apresentados, seria suficiente para o esclarecimento dos motivos apontados para a inabilitação.

A recorrente afirma que fora inabilitada injustamente, pois apresentara documentação de habilitação referente a Qualificação Técnica com características similares. Os documentos apresentados pela recorrente reafirmam a capacidade técnica operacional e profissional em executar futuramente os serviços pretendidos pela administração.

Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

A recorrente afirma ainda que a documentação fora apresentada corretamente, porém incorretamente analisada e identificada por parte da comissão de licitação. De acordo com a decisão da respeitada Comissão de Licitação, a recorrente não cumprira esses dois itens da Qualificação Técnica, já citados. Sendo que a CAT com Registro de



**PRIME**  
Construções e Locações LTDA



Atestado nº 212763/2020, atende as exigências da Qualificação Técnica, pois no referido documento encontra-se planilha com relação dos itens e seus respectivos quantitativos, que são compatíveis com os quais se pretende executar e os quantitativos descritos extrapolam o mínimo exigido no edital. Além do que o referido documento confirma que a recorrente executara com satisfatoriedade o serviço, comprovando-se sua experiência e capacidade, tanto operacional, como dos profissionais.

A fim de demonstrar sua capacidade técnica, a recorrente apresentara a CAT com Registro de Atestado nº 212763/2020, emitida pela entidade contratante e devidamente registrada no órgão competente, por meio do qual se comprova a aptidão da recorrente em executar serviços dessa natureza. Através da referida CAT com atestado, a recorrente comprova a perfeita execução dos serviços executados anteriormente, os quais são compatíveis com o serviço preterido pela administração.

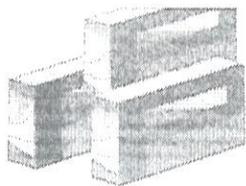
Assim, é evidente o pleno atendimento, pela recorrente, dos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, uma vez que demonstrou, pelo atestado apresentado.

Ao compararmos os itens constantes na Planilha Orçamentária do Projeto Básico de competência da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, com os itens constantes nos atestados apresentados pela recorrente, percebe-se a similaridade destes com aqueles, cumprindo-se quase que fielmente com a totalidade dos itens.

Foi exatamente situação semelhante a esta, posta à análise do TCU no Acórdão 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

No caso, o órgão realizou pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser "obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado", desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta, como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.



**PRIME**  
Construções e Locações LTDA



Ou seja, não carece que o serviço seja idêntico ao que se pretende contratar, basta que seja semelhante em características.

Vejamos decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, a respeito de decisão semelhante ao caso em testilha:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade”. Acórdão 1.140/2005-Plenário.

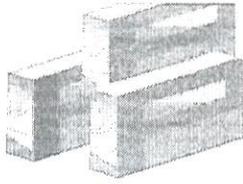
Embora a recorrente respeite a decisão da Comissão de Licitação, não pode aceitar como tal, visto que apresentara atestado de capacidade técnica compatível em características, com o objeto da licitação, restando comprovado a aptidão em executar os serviços pretendidos.

Ao que se pode perceber, sem olvidar os devidos esclarecimentos realizados junto a recorrente, a Comissão de Licitação utilizou-se de flagrante e inaceitável **excesso de formalismo ao analisar os documentos de habilitação da recorrente, mas precisamente as Certidões de Acervo Técnico – CAT, acompanhada dos atestados de capacidade técnica.**

Importante perceber que o ato de julgar a classificação e a habilitação dos licitantes **deve-se revestir, necessariamente, DE BOM SENSO E RAZOABILIDADE**, significando **isso ser formal sem ser formalista, não se sobrepondo os meios sobre os fins almejados.**

O rigor exagerado adotado pela Comissão de Licitação, poderá inviabilizar a concorrência ou levar a **contratar uma empresa por preço não vantajoso à administração.**

Por certo que o formalismo é necessário, e até imprescindível ao procedimento licitatório. Contudo, não se pode admitir decisões desmedidas, rigorismos despropositados e incompatíveis com a melhor exegese da Lei de licitações. O ato de julgar uma licitação



**PRIME**  
Construções e Locações LTDA



deve ser guiado pela razoabilidade, pelo bom senso e pela proporcionalidade, evitando-se um desmedido rigor formal sem qualquer utilidade prática.

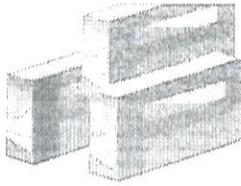
O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade (s) buscada(s) pela norma”.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ora, sobre o formalismo exagerado devem prevalecer as finalidades precípua da licitação: 1) a ampliação da concorrência e 2) a isonomia, para alcançar-se a efetividade tão esperada e prestigiada quando os resultados do interesse coletivo são atendidos. No entanto, a conduta adotada pela Comissão de Licitações AFASTOU participantes da licitação que poderiam possuir o melhor preço.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Desta feita, por não existir qualquer razão à Comissão de Licitações para manter a inabilitação da recorrente, a empresa deve ser declarada habilitada, pois bastava que a Comissão de Licitação ao analisar de forma pormenorizada os documentos referentes a qualificação técnica, se atentassem que a empresa apresentara Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhada do respectivo atestado de capacidade técnica de serviços



**PRIME**  
Construções e Locações LTDA



semelhantes em características ao que se pretende contratar.

Assim, esclarecidos os pontos divergentes, impondo-se o reconhecimento de sua habilitação, pois do contrário seria transgredir as normas impostas e ferir os princípios basilares da licitação, como Princípio de Vinculação ao edital. A inabilitação de licitante sem a devida diligência atenta contra o interesse público, sendo que há diversas lições de doutrinadores, bem como há jurisprudência em relação a sua obrigatoriedade.

Dispõe o doutrinador Marçal Justen Filho:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória.

Determinou o Tribunal de Contas da União:

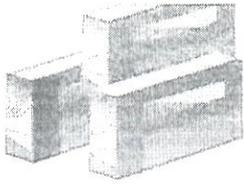
É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

A Comissão de Licitação ao analisar os documentos apresentados e por se achar vinculada ao edital, deve agir e tomar decisões de forma flexível e razoável, sempre buscando atender os princípios do Formalismo Moderado e da Razoabilidade.

A respeito do Princípio da Razoabilidade, vejamos:

“O princípio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável”. (Braz, Petronio, 2006).

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a licitante apresentara documentação de habilitação capaz



**PRIME**  
Construções e Locações LTDA



de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Caberia à Administração solicitar maiores informações a respeito dos documentos apresentados, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

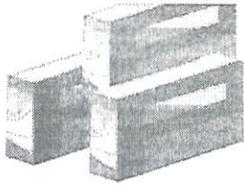
A possível diligência seria para esclarecer e buscar informações relevantes a respeito dos documentos apresentados pela licitante e não como forma de acrescentar novos documentos, pois isso não é legal.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações já apresentadas.

É preciso que as diligências se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples. Justamente por isso, é importante que a Administração avalie a solução a ser adotada caso a caso, ponderando sempre à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

Por fim, afirma a recorrente que possui plenamente capacidade técnica profissional e operacional para executar os serviços pretendidos pela Administração, pois resta comprovada documentação aos autos.



**PRIME**  
Construções e Locações LTDA



### 3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

3.1 O conhecimento do presente recurso administrativo ante sua adequação e tempestividade, bem como, o recebimento do recurso em ambos os efeitos, em especial, no seu efeito **SUSPENSIVO**, para o julgamento do presente recurso;

3.2 No sentido de firmar a ampla defesa e o contraditório, seja **NOTIFICADO** os demais interessados, nos termos do art. 109, § 3º da lei 8.666/93;

3.3 É desnecessário mencionar que o improvido do recurso forçará a recorrente buscar as vias judiciais, tanto no âmbito cível, quanto na esfera criminal;

3.4 Que seja **PROVIDO** o presente recurso administrativo, nulificando assim a decisão que inabilitou a recorrente, esta devendo participar da próxima etapa do certame licitatório, referente a TOMADA DE PREÇOS N° 06/2020-SEINFRA.

Sendo assim, pede e aguarda deferimento.

Sobral-Ce, 08 de maio de 2020.

Olegário Vasconcelos Júnior

Representante Legal

**PRIME CONSTRUÇÕES & LOCAÇÃO EIRELI**